



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1148114
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 06/06/2023 17:15:02

NOME OU RAZÃO

Num. Ofício: 19565/2023



Proc./Doc.: 1148114

ENDEREÇO

Destinatário:

LUCAS COIMBRA DONADIA

CEP / CODE POSTAL

Endereço:

RUA CANDIDO BACELAR - 76 - PREFEITURA MUNICIPAL

PAYS

35280000 - ITABIRINA - MG

NATUREZA DO DOCUMENTO

Mat.: 15820

DECLARER A L'ÉMISSION DE CE DOCUMENT

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

Lucas Coimbra Donadía

23/11/23



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

099.026.296-01

[Handwritten signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

BN 22073954 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

14 NOV 2023

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h	: h	: h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BELO HORIZONTE, MG

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO EXPEDIENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENT

21 154 877 / 0001-07

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ENDRECE POUR LE RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Raja Gabáglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

CIDADE / LOCALITÉ

BELO HORIZONTE - MG

UF

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

Processo: 1148114
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Itabirinha
Exercício: 2022
Responsável: Lucas Coimbra Donadia
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/7/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE META DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Embora constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, o descumprimento das Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), sem justificativas e documentos pertinentes, implicam a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de responsabilidade do Senhor Lucas Coimbra Donadia, chefe do Poder Executivo do Município de Itabirinha no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, II, da Lei Orgânica, tendo em vista o descumprimento das Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE);
- II) determinar ao atual chefe do Poder Executivo que cumpra as Metas 1-A e 18 do PNE ou justifique a impossibilidade de atendê-las, sob pena de ter suas contas rejeitadas no próximo exercício;
- III) determinar, ainda, ao órgão de controle interno municipal que acompanhe o cumprimento da determinação acima epigrafada, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988;
- IV) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;

- b) oriente o responsável pela contabilidade municipal para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inc. I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF.
 - c) a partir do exercício de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. A movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11 e Comunicado Sicom n. 35/14, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/90, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/08;
 - d) a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta n. 1.114.524;
 - e) observe adequadamente o cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República de 1988 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
 - f) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria;
- V) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:
- a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;
 - b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
 - c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar a manifestação

dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

- VI) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer;
- VII) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundeb, em âmbito local, a fim de que acompanhem a realização da Metas 1-A e 1-B do PNE e acompanhem continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- VIII) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de julho de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 2/7/2024**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Lucas Coimbra Donadia, chefe do Poder Executivo do Município de Itabirinha no exercício de 2022.

A Unidade Técnica realizou seu estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/22, tendo concluído pela aprovação com ressalva das contas, tendo em vista o descumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE, com recomendações (peça n. 09).

Citado, o responsável apresentou as alegações constantes da peça n. 25.

Em nova análise, a Unidade Técnica entendeu insuficientes os argumentos da defesa e manteve as falhas descritas (peça n. 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com as considerações constantes de seu parecer (peça n. 31).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/22, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2022, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares:

Orçamento Previsto ¹	Créditos Concedidos ² (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento Previsto, por meio de Créditos Adicionais
R\$41.700.000,00.	R\$75.134.341,20	R\$38.864.379,61	R\$--	93,19%

Observa-se que a Lei Orçamentária Anual n. 1.136/21 – LOA previu o percentual de alteração do orçamento em 30%, utilizando-se os créditos suplementares.

Não obstante a ausência de regulamentação quanto ao limite de suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com a previsão de altos percentuais de alteração do orçamento, o que configura, na verdade, ausência de adequado planejamento.

Diante disso, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	SIM
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	NÃO
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	SIM

Constata-se, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, da CR/88 e dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, a Unidade Técnica verificou a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos por excesso de arrecadação (R\$37.026,17), bem como por superávit financeiro (R\$1.000,00), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/00. Contudo, considerando o valor total empenhado sem recursos disponíveis (R\$27.942,34), a Unidade Técnica afastou o apontando, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados.

¹ Fixado na LOA.

² A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

De fato, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas. No presente caso, verifico que a quantia empenhada representou somente 0,06% da Receita Corrente Líquida (R\$45.628.933,34) e 0,04% do total da despesa empenhada (R\$64.061.939,82), conforme apurado no estudo técnico. Diante dessa constatação, impõe-se o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico.

Ademais, a Unidade Técnica verificou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro. Por essa razão, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)", tendo recomendado à administração municipal a correta contabilização das respectivas fontes de recursos.

Acolho a proposição da Unidade Técnica, e recomendo ao atual prefeito que oriente o responsável pela contabilidade municipal para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF.

II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, equivalente a 7%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$1.459.999,97 (um milhão setecentos e setenta e sete mil e oito centavos), correspondente ao percentual de 6,35% da receita base de cálculo.

II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2022, apurou-se a aplicação de 25,95% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

O Órgão Técnico apurou, entretanto, a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor no sentido de que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a Fonte de Recurso 1.500.000 e no empenho deve

constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11 e Comunicado Sicom n. 35/14, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e art. 3º da INTC n. 02/21.

II.3.1 – Recursos do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo por destinação a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da CR/88 e arts. 1º e 2º da Lei n. 14.113/20³.

Nos termos da referida lei, os recursos do Fundeb deverão ser utilizados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (MDE) no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, sendo permitido que até 10% dos recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional (art. 25, § 3º). Em seu art. 26, a referida lei prescreve que, no mínimo 70% dos recursos do Fundeb, deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Unidade Técnica verificou que em 2022 foi respeitado o limite residual de 10%, previsto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/20, restando 0,62% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

A Unidade Técnica apurou, também, que em 2022 os recursos do Fundeb destinados pelo Município de Itabirinha no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício totalizaram 94,93 % da Receita Base de Cálculo, cumprindo-se, portanto, o disposto no art. 212-A, XI, da CR/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

II.3.2 – Cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE)

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CR/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CR/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução

³ Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências

das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”⁴, devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho Municipal do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (arts. 30, IV, e 33 da Lei n. 14.113/20), dos quais 70% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante art. 26 da referida lei.

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE ITABIRINHA	
METAS	SITUAÇÃO EM 2022
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	73,10% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	11,25% Risco de descumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida

Em relação ao descumprimento das Metas 1-A e 18 e baixo cumprimento da Meta 1-B, foi procedida a citação do responsável, tendo o responsável apresentado as alegações constantes da peça n. 25.

A defesa argumentou que as falhas acima decorreram dos seguintes fatos: após a pandemia, os pais de alunos, por muitas vezes, negaram-se a mandar os filhos para escola, receosos do surto que assolou todo país; imigração de pessoas para os Estados Unidos, realidade de muitos municípios pequenos; falta de espaço físico para criação de novas turmas, uma vez que o Município aguarda a conclusão da obra da creche municipal; apesar da infraestrutura e transporte, ainda assim, muitos pais optam por não mandar os filhos ainda pequenos para creche-escola, justificando o horário e tempo de percurso entre casa/escola, dentre outros motivos. Apesar disso, ressaltou que o Município não mede esforços para o desenvolvimento da educação e cumprimento das metas, trabalhando na conscientização dos pais e familiares quanto a participação efetiva na vida escolar dos filhos. Especificamente em relação à Meta 18, alegou que o apontamento corresponde ao piso nacional da educação para o exercício de 2022 (R\$3.845,63), porém, a jornada de trabalho dos profissionais do magistério de Itabirinha é de 30 horas semanais, pelo que requereu a aprovação das contas do exercício.

A Unidade Técnica salientou que a defesa não apresentou documentos ou comprovantes hábeis que permitissem a alteração dos dados apurados na análise técnica inicial.

Segundo ressaltou, a apuração na análise inicial considerou a população de 290 crianças de 4 a 5 anos de idade, das quais somente 212 encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 73,10%. A análise teve como parâmetro a população de 0 a 3 anos retratada no Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de

⁴ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º/08/22 a 28/05/23, com a incorporação das revisões realizadas em data posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas de 2022, adotado pelo Tribunal de Contas. Esses dados estão consubstanciados nas informações obtidas junto ao Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA.

Ao final, a Unidade Técnica manteve os apontamentos, com recomendação ao Município para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento das metas estabelecidas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Meta 1-A, que trata da universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, bem como a Meta 18 que dispõe sobre o pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016, não foram cumpridas no exercício examinado. Verifica-se, também, que a Meta 1-B, que trata da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças até 03 (três) anos de idade, até 2024, tem grande risco de descumprimento, em face do baixo nível de investimento para seu atingimento.

Destaco que a Ordem de Serviço Conjunta n. 03/22 deste Tribunal, que estabeleceu o escopo para exame das prestações de contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, prescreve que o processo de prestação de contas anual examinará, dentre outros aspectos:

XIII – cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à

- a) universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
- b) ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade;
- c) observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008.

Oportuno ressaltar que as Metas 1 e 18 decorrem das diretrizes estabelecidas no PNE (Lei n. 13.005/14), conforme previsto em seu art. 2º, dentre as quais estão a erradicação do analfabetismo, **a universalização do atendimento escolar**, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, além da **valorização dos (as) profissionais da educação**, entre outras.

De acordo com o PNE, a Meta 18 tem por finalidade assegurar a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, com fulcro no inciso VIII do art. 206 da CR/88.

O estabelecimento do piso salarial nacional do magistério advém das disposições da Lei n. 11.738/08, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo, portanto, de observância obrigatória pelos entes federados.

Além disso, é sabido que o cumprimento das metas do PNE é parte da lógica de aplicação dos percentuais constitucionais mínimos em MDE. Ou seja, nos termos do art. 212 da CR/88, deve ser compreendido como prioridade alocativa normativa, enquanto requisito de cumprimento de política de Estado. E, nesse sentido, deve ser observado pelo município como pressuposto para o exercício de outros gastos públicos a serem priorizados em políticas de governo.

Isso porque essas metas derivam de normas constitucionais, a exemplo do art. 208⁵, o qual dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; e do art. 206, que preconiza que o ensino será ministrado observando-se, dentre outros, o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação pública.

Em reforço a esses fundamentos, é relevante ressaltar as diretrizes contidas na Orientação Recomendatória IRB-ATRICON-CNPTC-ABRACOM n. 03/23, que visam “estabelecer parâmetros mínimos de verificação a serem observados pelos Tribunais de Contas nas ações de fiscalização que tenham por objetivo aferir a compatibilização entre as peças orçamentárias dos entes federados e os seus planos de educação, nos termos do art. 10 da Lei n. 13.005/14 (Plano Nacional de Educação - PNE)”. Esta orientação recomendatória, inclusive, apresenta justificativa em seu apêndice único, que corrobora a base de minha compreensão, cujo trecho ora reproduzo:

Em sendo a política pública educacional dever do Estado (art. 205 da CRFB/1988), com regime de financiamento e plano setorial decenal constitucionalmente definidos (arts. 212 e 214 da CRFB/1988), cumpre aos Tribunais de Contas realizar ações de controle externo, visando certificar se a Administração Pública vem assegurando a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias dos Plano Educacionais.

Em face dessa exposição, fica evidenciado o papel fundamental do Tribunal de Contas, não somente no controle dos gastos com a educação, mas, sobretudo, na evidenciação da correta aplicação dos recursos públicos e na efetividade do cumprimento da política pública educacional, conforme preconizado nos arts. 212 e 214 da CR/88 e nas disposições do PNE, não podendo, por isso, a Corte de Contas se furtar da verificação do atendimento das Metas 1 e 18, tampouco da adoção de providências com vistas ao seu necessário atendimento.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificadas quanto ao descumprimento das metas do PNE, entendo, em princípio, que a configuração de tais ilegalidades deveria ensejar a rejeição de suas contas.

Contudo, levando-se em conta a recente mudança de entendimento desta Corte acerca do escopo das prestações de contas anuais e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé, da confiança, bem como da proporcionalidade, não seria razoável este Tribunal modificar abruptamente seu entendimento, causando surpresa e ofensa aos referidos princípios.

Desse modo, diante do baixo índice de cumprimento da Meta 1-B até o ano de 2022 e o descumprimento das Metas 1-A e 18 – passados mais de 08 (oito) anos da vigência da política nacional – entendo que a emissão de parecer prévio deva ser pela aprovação, com ressalvas, das contas do chefe do Poder Executivo.

⁵ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de determinação para que o gestor cumpra as Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE ou justifique a impossibilidade de atendê-las, sob pena de ter suas contas rejeitadas no próximo exercício.

Da mesma forma, imprescindível determinar, ainda, ao órgão de controle interno municipal que acompanhe o cumprimento da determinação acima epigrafada, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República.

Por fim, revela-se indispensável que a Câmara Municipal, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho do Fundeb, em âmbito local, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE pelo Executivo, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 15,48% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor para que, a partir do exercício de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. A movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/14, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/90, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/28.

II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2022, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite
Município	60%	41,06%	SIM
Executivo	54%	39,18%	SIM
Legislativo	6%	1,88%	SIM

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

Entretanto, a Unidade Técnica recomendou que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do

Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta n. 1.114.524.

II.6 – Dívida Consolidada Líquida

Conforme mencionado, a LRF, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro, promoveu alterações na forma como deve ser efetuada a gestão dos recursos públicos. O seu art. 30 estipulou prazo para o presidente da República submeter ao Senado Federal proposta sobre limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados e dos municípios. Esse limite de endividamento encontra-se regulamentado na Resolução n. 40/01 do Senado Federal, não podendo a dívida consolidada líquida dos municípios ser 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes maior que a RCL, o que em termos percentuais corresponde a 120% da RCL.

De acordo com o relatório técnico, o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/01 do Senado Federal, uma vez que no final do exercício de 2022, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$0,00, o qual correspondeu a 0% da RCL.

II.7 – Operações de Crédito

Ainda no que se refere às limitações fixadas em consonância com o art. 52 da CR/88 e com art. 30 da LRF, a Resolução n. 43/01 do Senado Federal estabeleceu que o total das operações de crédito⁶ do ente municipal não poderá ser superior a 16% da sua RCL.

A Unidade Técnica apurou que o município realizou operações de crédito (R\$8.084.208,38), correspondente a 1,03% da RCL (R\$469.000,00), não se verificando, portanto, ofensa às prescrições dos normativos legais mencionados.

II.8 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, XI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/22, mas não apresentou parecer conclusivo sobre as contas.

Diante desse fato, recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II.9 – Recomendação ao Poder Legislativo

⁶ O art. 29, III, da LRF define operações de créditos como “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CR/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à exceção das Metas 1-A e 18 do PNE que restaram descumpridas, com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor Lucas Coimbra Donadia, chefe do Poder Executivo do Município de Itabirinha no exercício de 2022.

Determino ao atual chefe do Poder Executivo que cumpra as Metas 1-A e 18 do PNE ou justifique a impossibilidade de atendê-las, sob pena de ter suas contas rejeitadas no próximo exercício.

Determino, ainda, ao órgão de controle interno municipal que acompanhe o cumprimento da determinação acima epigrafada, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;
- b) oriente o responsável pela contabilidade municipal para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inc. I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF.
- c) a partir do exercício de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. A movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11 e Comunicado Sicom n. 35/14, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/90, LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/08;
- d) a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas

para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta n. 1.114.524;

- e) observe adequadamente o cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República de 1988 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
- f) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;
- b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundeb, em âmbito local, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE e acompanhem continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 19565/2023

Processo n.: 1148114 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Lucas Coimbra Donadia

Prefeito Municipal

Rua Candido Bacelar, 76 Prefeitura Municipal B. - Itabirinha/MG - 35.280-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o(a) Conselheiro Cláudio Terrão, Relator(a) do processo nº 1148114 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2022, determinou sua citação para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Informo-lhe que **o processo é ELETRÔNICO**; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal **não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo**, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe ainda que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM, V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do "Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA" (aba "Orientações"), **a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício aos autos**, o que pode ser acompanhado também por meio do e-TCE.

Atenciosamente,

Paulo Vicente Guimarães Silva

Gestor(a) (em exercício)

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 - Tel.: (31) 3348-2111

D.P.T.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.148.114
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Itabirinha
Exercício: 2022
Responsável: Lucas Coimbra Donadia
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores são consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio é emitido por essa Corte com base nesses dados¹.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 03, de 07 de novembro de 2022.
5. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou as contas, identificou **inobservância às Metas 1 e 18 estabelecidas no Plano Nacional da Educação - PNE, Lei federal nº 13.005, de 2014**, no entanto, concluiu pela sua aprovação (Peça nº 9).

¹art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Em seguida, o Exmo. Relator determinou a citação do responsável em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

7. Citado, o responsável se manifestou. (Peça nº 25)

8. Em reexame, a Unidade Técnica ratificou sua conclusão inicial opinando pela aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG. (Peça nº 27)

9. Como é de conhecimento geral, as Metas do PNE têm como fundamento a Lei nº 13.005, de 2014, e seu cumprimento tem sido objeto de recomendações do Tribunal e do Ministério Público de Contas há anos, motivo pelo qual entendemos que a sua inobservância, de fato, justifica medidas efetivas para garantir seu cumprimento.

10. Na instrução do Processos SEI TCEMG nº 23.0.000004552-7, a Unidade Técnica demonstrou, em seu estudo, que seria mais efetiva a atuação do Tribunal de Contas por meio de “Trilhas Eletrônicas de Fiscalização” do que nas contas de governo. Vejamos excerto do Expediente 67024 (0241278):

De forma consolidada, o painel do Suricato viabiliza, ainda, uma análise global, percentual e nominal a respeito do cumprimento do piso nos Municípios mineiros:

[...]

Partindo da existência desse painel e considerando a baixa efetividade das recomendações exaradas nas contas de governo (já evidenciada no expediente anterior da CACGM e da SCE), a Superintendência de Controle Externo sugere à Presidência e aos demais Conselheiros a adoção de estratégia semelhante à que já vem sendo realizada com êxito na Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF.

Essa "nova" coordenadoria do Suricato sistematiza os achados dos sistemas ALICE e SOLARIS e envia ofícios aos Municípios, comunicando a identificação da potencial irregularidade e questionando acerca das medidas que os gestores pretendem adotar. Dos 103 comunicados enviados até o momento, 98% foram acatados. Se decomposto, o percentual revela que 32% dos Municípios corrigiram os editais, 31% anularam o ato convocatório, 18% revogaram a licitação, 13% suspenderam, 2% anularam itens do edital e outros 2% apresentaram justificativas válidas para o achado. O tempo médio de resposta tem sido de 2,7 dias úteis, o que demonstra a efetividade e a tempestividade do controle concomitante.

[...]

Diante do exposto, a SCE ratifica os posicionamentos anteriores da Unidade Técnica e propõe seja retirado o exame do PNE do escopo das contas de governo e incluída ação do tipo Levantamento no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2023, tendo por objeto o cumprimento do "piso do magistério".

11. Nesse sentido, o exame do cumprimento das Metas do PNE foi retirado do escopo definido para a análise das Prestações de Contas de Governo do Executivo Municipal do exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de 2023, conforme Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 2023² (Processo SEI nº 23.0.000004552-7), o que pode, inclusive, gerar insegurança jurídica para os jurisdicionados nas contas de governo do exercício de 2022.

12. Nessa linha, após refletir melhor sobre a verificação do cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE nas Prestações de Contas do Poder Executivo municipal e analisar os Processos SEI TCEMG nº 22.000003163-5 e nº 23.0.000004552-7 (os quais deram origem às Ordens de Serviço Conjuntas TCEMG nº 03/2022 e 01/2023), concordamos com a fundamentação constante dos documentos que os instruem.

13. Diante do exposto, entendemos que o descumprimento de Metas do PNE apurado nos autos deve ensejar apenas a expedição de alerta recomendatório ao gestor, no sentido de que seja observado o disposto na Lei nº 13.005, de 2014.

14. Além disso, requeremos que as falhas apuradas nestes autos sejam catalogadas pela Unidade Técnica competente, visando à realização de futuras e necessárias ações de controle externo, destinadas a estimular o cumprimento integral das metas e sancionar o seu descumprimento, caso necessário.

15. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo do alerta sugerido e do requerimento realizado**.

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2024.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

² <https://tcelegis.tce.mg.gov.br/Home/Detail/1141903>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1148114

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **23/07/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

SUZANA MARIA SOUZA RABELO - TC 1540-4

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1148114

Data: 23/08/24

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 08h10min, do dia 23/08/24, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 34.

Aléxia Maria L. Gomes Mazzoni – TC-1263-4

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 02/07/24, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 23/07/24, transitou em julgado em 19/08/24.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 15241/2024

Processo n.: 1148114

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

Ao Senhor
Michell Coimbra Amorim
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Itabirinha
michellcoimbra@yahoo.com.br

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 02/07/24, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 23/07/24, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

Assinado eletronicamente

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no [Portal do Tribunal](#), nos termos da Portaria 38/PRES/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1148114

Data: 23/08/24

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Lucas Coimbra Donadia é o atual Prefeito do Município de Itabirinha, conforme SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual Prefeito, conforme o disposto no art. 246 da Resolução n 24/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 15242/2024

Processo n.: 1148114

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

À Senhora
Lilian Domingos Fialho Neves
Presidente do FUNDEB do e do Conselho Municipal
de Educação de Itabirinha
educacao@itabirinha.mg.gov.br

Senhora Presidente,

Científico V. S.^a do parecer prévio emitido na Sessão do dia 02/07/24, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 23/07/24, sobre as contas desse Município, para adoção de medidas cabíveis, na esfera de suas atribuições, ao cumprimento da Meta 18 do PNE, bem como acompanhe a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

AML

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 15245/24

Processo n.: 1148114

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gilvan Neres de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Itabirinha

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 02/07/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 23/07/24.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, para que acompanhe a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE e acompanhe continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competência, bem como da recomendação constante do item V do referido Parecer Prévio.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Archanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

AML



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

Processo n. 1148114

Data: 26/02/2024

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO
(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da parte abaixo relacionada, em atendimento ao despacho de peça n. 22.

LUCAS COIMBRA DONADIA

Flávia Avila Teixeira
Diretora
(assinado eletronicamente)

dt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

Processo n. 1148114

Data: 26/02/2024

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho o presente processo à Coordenadoria de Análises de Contas de Governos Municipais, em cumprimento ao despacho de peça n. 22.

Flávia Avila Teixeira
Diretora
(assinado eletronicamente)

dt

Processo nº: 1.148.114

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Itabirinha

Responsável: Lucas Coimbra Donadia

Exercício Financeiro: 2022

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Lucas Coimbra Donadia, chefe do Poder Executivo do Município de Itabirinha, relativa ao exercício financeiro de 2022, analisada pelo Órgão Técnico, nos termos da Instrução Normativa nº 04/17, que apontou irregularidades que poderão ensejar a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva.

Tendo em vista que, conforme art. 1º, XIII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 03/22, as Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE) fazem parte do escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022, encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, promova a citação do Senhor Lucas Coimbra Donadia, prefeito municipal de Itabirinha, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica (peças nºs 2/21), notadamente quanto ao não cumprimento das Metas 1-A e 18 e quanto ao baixo índice, até o momento, de cumprimento da Meta 1-B.

O responsável deverá ser informado de que a defesa tem que ser apresentada em meio eletrônico e que, nos termos do disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 04/2017, se for necessária a substituição de dados enviados por meio do SICOM, o pedido deverá vir acompanhado de fundamentação e de documentação para comprovação da necessidade de correções de dados, com reenvio completo no prazo de abertura de vista.

Manifestando-se o responsável, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais para reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2023.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator


Retransmitidas: Processo 1148114 Ofício 15242/24

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tcecmg.gov.br.onmicrosoft.com>

Seg, 26/08/2024 11:08

Para:educacao@itabirinha.mg.gov.br <educacao@itabirinha.mg.gov.br>

 1 anexos (42 KB)

Processo 1148114 Ofício 15242/24;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

educacao@itabirinha.mg.gov.br (educacao@itabirinha.mg.gov.br)

Assunto: Processo 1148114 Ofício 15242/24

Retransmitidas: Processo 11418114 Ofício 15241/24

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tcecmg.gov.br>

Seg, 26/08/2024 11:04

Para: michellcoimbra <michellcoimbra@yahoo.com.br>

 1 anexos (43 KB)

Processo 11418114 Ofício 15241/24;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[michellcoimbra \(michellcoimbra@yahoo.com.br\)](mailto:michellcoimbra@yahoo.com.br)

Assunto: Processo 11418114 Ofício 15241/24



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Alcides

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

ENDEREÇO / AD

Núm. Ofício: 15245/2024

Proc./Doc.: 1148114



PCTAS

CEP / CODE POSTAL

Destinatário:
PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL DE
ITABIRINHA

Endereco:

RUA PRES JUSC KUBISTCHER - 13 -

CENTRO

35280000 - ITABIRINHA - MG

DECLARE



VIG. E LIVEL DO RECEBEDOR / NOM USUEL DU RECEPTEUR

05 SET 2024

ASSINATURA DO RECEBEDOR / ORCAM EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE

Nome do Recebedor: Juliana de D. Coria

Assinatura: Juliana de D. Coria

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / DRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

5240203-0

FORMA 3 16

114 x 166 mm

